



**ATA DA 2230ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
31 DE JULHO DE 2019.**

1 Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
5 Torres Pontes, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava  
6 substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por  
7 motivo de tratamento de saúde e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,  
8 que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, o  
9 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio  
10 Nominando Diniz Filho (por motivo justificado), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado  
11 por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), Arthur  
12 Paredes Cunha Lima (por motivo de licença médica) e Marcos Antônio da Costa (por  
13 motivo de saúde), bem como o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em  
14 gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com  
15 a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,  
16 Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
17 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi  
18 aprovada à unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura.** Expediente  
19 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
20 pela Sra. Genaine de Fátima A.T.F. dos Santos, Coordenadora do I Encontro  
21 Multidisciplinar e pela Diretora Geral do Hospital Napoleão Laureano, Sra. Maria Tereza  
22 Lira B. Gama, datado de 12 de junho de 2019, nos seguintes termos: “Senhor Presidente,  
23 a Diretoria Geral do Hospital Napoleão Laureano e a Coordenadora de Enfermagem,  
24 expressam à Vossa Excelência sinceros agradecimentos pelo apoio concedido para o

1 êxito do “I Encontro Multidisciplinar do Hospital Napoleão Laureano”. Atenciosamente.  
2 Genaine de Fátima A.T.F. dos Santos, Coordenadora do I Encontro Multidisciplinar e  
3 Maria Tereza Lira B. Gama - Diretora Geral do Hospital Napoleão Laureano”. **Processos**  
4 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04588/15** (adiado para a sessão  
5 ordinária do dia 07/08/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes,  
6 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
7 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André  
8 Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-06067/18 e TC-06208/18 (adiados para a sessão  
9 ordinária do dia 07/08/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e  
10 seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio  
11 Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-06192/19 e TC-04973/17 (retirados de pauta,  
12 por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;  
13 **PROCESSO TC-04773/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, por  
14 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
15 notificado) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO  
16 **TC-07232/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, em razão da ausência  
17 de quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Presidente Conselheiro  
18 Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
19 Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa,  
20 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator:  
21 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente  
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez os seguintes comunicados: “1- Amanhã, às 9:00  
23 horas, neste Plenário, será realizada Sessão Extraordinária para eleição da Lista Tríplice  
24 dos Membros do Ministério Público de Contas, para escolha da lista tríplice para o cargo  
25 de Procurador-Geral do *Parquet Especial de Contas*. 2- Submeto ao Tribunal Pleno,  
26 VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 24/07/2019, do advogado e  
27 suplente de Senador Roosevelt Vita, aos 74 anos. Ele chegou a ocupar diversos cargos  
28 importantes no Estado da Paraíba, nos governos de Ivan Bichara, Antônio Mariz e José  
29 Maranhão, de quem era suplente de Senador”. A Moção de Pesar apresentada pelo  
30 Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi submetida ao Tribunal Pleno, que a  
31 aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves  
32 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) pediu a palavra para, em nome da Ordem dos  
33 Advogados do Brasil, seccional Paraíba e do Instituto dos Advogados Eleitoralistas da

1 Paraíba, se associar ao Voto de Pesar, aprovado pelo Tribunal Pleno, dirigindo suas  
2 condolências à Sra. Ivone Vita (esposa) e ao Advogado Jonath Vita (filho). Ainda com a  
3 palavra, Sua Excelência o Presidente, prestou as seguintes informações ao Plenário: “1-  
4 Estará aberto, a partir de amanhã (dia 01/08/2019), o processo seletivo para a 5ª Edição  
5 do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, oferecido pelo Tribunal de  
6 Contas do Estado da Paraíba, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio  
7 Silveira. O curso é destinado a servidores estaduais e municipais e tem por objetivo  
8 qualificar os quadros funcionais das unidades gestoras sob jurisdição do TCE-PB,  
9 reforçando a missão orientadora desta Corte. Em seguida, o Conselheiro Fernando  
10 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
11 Presidente, nos dias 22 a 24 de julho, aconteceu, na sede do TCE-RS, a terceira reunião  
12 técnica do Projeto Integrar, do qual este Tribunal faz parte, juntamente com outros nove  
13 Tribunais de Contas (TCU, TCE-AC, TCE-RO, TCE-PR, TCE-MG, TCE-RS, TCE-CE,  
14 TCE-BA e TCM-BA). Estiveram presentes membros da Organização para a Cooperação  
15 e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que apoia tecnicamente o projeto. A iniciativa  
16 visa melhorar a atuação do sistema de controle externo brasileiro por meio de uma  
17 estratégia sistematizada e coordenada para seleção de auditorias com base em risco, e  
18 contribuirá, inicialmente, para o aprimoramento dos serviços prestados ao cidadão na  
19 área da educação. A reunião técnica ocorreu com uma combinação de painéis e  
20 apresentações de especialistas, sessões de perguntas e respostas e sessões de  
21 brainstorming, para que todos os presentes pudessem participar, assim como  
22 expressarem suas preocupações e desafios que precisam ser abordados nas próximas  
23 fases do Projeto. No primeiro dia do evento, a OCDE apresentou o plano de trabalho e as  
24 entregas para o segundo semestre de 2019, bem como compartilhou os achados do  
25 Questionário aplicado em maio desse ano, que objetivou realizar um diagnóstico sobre a  
26 organização das atividades internas dos TC. O segundo dia destinou-se a compreender  
27 como os TC selecionam suas auditorias, bem como examinar as oportunidades para  
28 aperfeiçoamento da coerência e alinhamento na seleção de auditorias pelos TC com  
29 base nos indicadores e avaliação de riscos. Em seguida, abordou-se o tema “Auditoria e  
30 a Área da Educação”, com a apresentação da OCDE e de representante do Tribunal de  
31 Contas dos Países Baixos, sobre a experiência holandesa na área de auditoria da  
32 educação com base em indicadores. Ao final, os participantes realizaram, mais uma vez,  
33 discussões em grupos. O último dia de reunião compreendeu um workshop de gestão de  
34 riscos, que buscou mapear os riscos a respeito da coordenação entre os TC. Após essa

1 dinâmica, tratou-se do tema da governança, a fim de clarificar as prioridades do Tribunais  
2 quanto à avaliação de governança em estados e/ou municípios, bem como entender os  
3 desafios do contexto descentralizado e discutir formas de melhorar o uso de indicadores  
4 de governança para a seleção de auditorias. O que se pretende nessa discussão é dotar  
5 o Controle Externo de ferramentas e metodologias onde a as análises de eficácia, de  
6 efetividade e de eficiência dos programas de políticas públicas sejam feitas de maneira  
7 reconhecida por auditorias internacionais. Já nos dias 25 e 26 de julho, participamos do II  
8 SINED, também em Porto Alegre, evento organizado pelo TCE-RS e Comitê Técnico de  
9 Educação do IRB, em parceria com a ATRICON e a ABRACOM, que objetiva estimular a  
10 interlocução entre gestores, sociedade e o controle externo, no tema da política pública  
11 da Educação. Esta edição do SINED (a primeira ocorreu no TCE-MG) focou, em seu  
12 primeiro dia, no Monitoramento dos Planos de Educação, sendo a preocupação com o  
13 alcance das metas unânime entre os painelistas; na importância do Planejamento e nos  
14 desafios da Governança multinível na política da educação. No segundo dia tratou-se do  
15 Financiamento da educação e seus desafios, em especial do Fundo de Manutenção e  
16 Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Foi ainda apresentado o projeto  
17 Simulador de Custo-Aluno Qualidade (CAQ) e, em seguida, retomou-se a discussão  
18 sobre a implementação do Plano Nacional de Educação até 2024. Ao encerrar o evento,  
19 o Cons. Miola, Presidente do CTE-IRB, destacou que os Tribunais de Contas estão  
20 assumindo efetivamente a fiscalização de natureza qualitativa, procurando identificar os  
21 resultados dos investimentos realizados em educação. Nesta oportunidade, gostaria de  
22 propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO dirigido ao Tribunal de Contas do  
23 Estado do Rio Grande do Sul, parabenizando a todos os que fazem aquela Corte de  
24 Contas, pela recepção que tivemos e pela qualidade do evento, agradecendo a todos os  
25 Auditores que mim acompanharam na viagem ao Tribunal de Contas do Estado do Rio  
26 Grande do Sul”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta  
27 pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a  
28 aprovou, por unanimidade. **Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente adiou**  
29 **para a sessão ordinária do dia 07/08/2018, a apreciação e votação da RESOLUÇÃO**  
30 **NORMATIVA RN-TC-05/2019 - que institui e regulamenta o Programa de Defesa do**  
31 **Estatuto da Cidade (DECIDE).** Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração  
32 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o encaminhamento ao Secretário de  
33 Estado do Planejamento, Gestão e Finanças, o Plano Plurianual (PPA) do Tribunal de

1 Contas do Estado da Paraíba, referente ao período de 2020 a 2023. Dando início à Pauta  
2 de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-09203/18 – Consulta**  
3 **formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Yuri Simpson**  
4 **Lobato**, questionando acerca da possibilidade de considerar o subsídio na base de  
5 **cálculo da contribuição previdenciária de servidor ocupante de cargo efetivo, em exercício**  
6 **de mandato eletivo, de modo a considerar esse tipo remuneratório no cálculo de**  
7 **benefício concedido pelo RPPS. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio**  
8 **Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas não conheça da presente  
10 consulta, sem prejuízo de encaminhar o entendimento da Auditoria ao consulente.  
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05859/19 - Prestação de**  
12 **Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz,**  
13 **relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
14 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
15 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à  
17 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide  
18 Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da  
19 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Athaide Gonçalves  
20 Diniz, relativas ao exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da  
21 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Athaide  
22 Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.934,46, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei  
23 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
24 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
25 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Receita Federal do Brasil a  
26 fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de  
27 natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
28 **06186/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BONITO DE**  
29 **SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho**, relativa ao exercício de 2018. Relator:  
30 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, que, na oportunidade, foi  
31 convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração  
32 de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as  
33 ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de  
2 defesa: Advogado Givonaldo Rosa Rufino (OAB-PB 15009). **MPCONTAS:** manteve o  
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
4 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
5 Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício  
6 de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de  
7 gestão do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho,  
8 relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
9 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo,  
10 bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio  
11 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.  
12 **PROCESSO TC-03822/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Pedro**  
13 **Gomes Pereira, Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO,** contra decisão  
14 **consubstanciada no Parecer PPL-TC-00061/18 e do Acórdão APL-TC-00197/18,**  
15 **emitido quando apreciação da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2015.**  
16 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Procurador  
17 Geral do Município de Cruz do Espírito Santo, Dr. Edmer Palitot Rodrigues (OAB-PB-  
18 12449). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
19 Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto e  
20 no mérito, dê pelo provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito para R\$  
21 96.797,45, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas R\$  
22 76.954,60, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b)  
23 omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85. Assim, deve o  
24 item 2.3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os  
25 seguintes termos: “Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$  
26 96.797,45, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do  
27 município”, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas. Aprovado o voto do  
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15021/18 – Denúncia** apresentada pelo Sr.  
29 **José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior sobre a existência do Fundo de Saúde da**  
30 **Polícia Militar da Paraíba,** instituído pela Lei Estadual nº 5.701/93, artigo 27, parágrafo  
31 2º, e regulamentado por meio do Decreto nº 23.629/02 e Decreto nº 7.505/78. Relator:  
32 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Wladimir  
33 Romaniuc Neto (OAB-PB 12816). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante

1 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer da  
2 denúncia e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista da perda do objeto,  
3 em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a  
4 contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar; 2- Determinar a abertura de um  
5 Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das  
6 contas do Fundo de Saúde da Policia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de  
7 2014 a 2018); 3- Determinar o arquivamento deste processo; 4- Dar conhecimento ao  
8 denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. Aprovado o voto do Relator,  
9 por unanimidade. **PROCESSO TC-05969/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito**  
10 **do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de**  
11 **2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:  
12 Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:**  
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
14 esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Gurjão, parecer favorável à  
15 aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas  
16 ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN  
17 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas  
18 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive  
19 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas  
20 conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder  
21 Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de  
22 ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor,  
23 no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade  
24 Fiscal; 4- Traslade a presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão  
25 (PAG) de 2019, Processo nº 00326/19, com vistas a verificação do cumprimento das  
26 recomendações da Auditoria concernente as acumulações de cargos públicos  
27 constatadas; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não  
28 repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e  
29 legais pertinentes, bem como no que refere as acumulações de cargos públicos.  
30 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04796/17- Prestação de**  
31 **Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita**  
32 **Guedes Pereira, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social,**  
33 **Sra. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de**

1 **Kascia Montenegro da Nóbrega**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em  
2 **exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Pollyanna  
3 Guedes Oliveira (OAB-PB 12801). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante  
4 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer  
5 favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Areia de  
6 Baraúnas, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2016, com as  
7 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de  
8 gestão da Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2016, na qualidade  
9 de ordenadora de despesas; 3- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal  
10 de Assistência Social, Sra. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2016;  
11 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de  
12 Kascia Montenegro da Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do  
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05829/18- Prestação de Contas Anual do**  
14 **Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida**, relativa  
15 **ao exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que  
16 na oportunidade foi convocado, para completar o quorum regimental, em razão da  
17 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo,  
18 bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio  
19 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.  
20 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902)  
21 e a Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). **MPCONTAS**: manteve o  
22 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte  
23 decida: 1- Emitir, de forma excepcional, parecer favorável à aprovação das contas de  
24 governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida,  
25 relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar  
26 regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida,  
27 relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de  
28 Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste  
29 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à  
30 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
31 cobrança executiva. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres  
32 Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
33 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e

1 irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cajazeiras, José Aldemir  
2 Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por  
3 maioria, vencido o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com a  
4 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo,  
5 bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio  
6 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na  
7 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de  
8 Cajazeiras, José Aldemir Meireles de Almeida. **PROCESSO TC-06145/18 – Recurso de**  
9 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **MATO**  
10 **GROSSO, Sr. Francieudo José de Lima**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
11 **APL-TC-00078/19**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2017**.  
12 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
13 André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** retificou o parecer  
14 ministerial constante dos autos, opinando, pelo conhecimento do recurso interposto e  
15 provimento, em razão do recolhimento dos valores imputados, passando a julgar  
16 regulares as contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida  
17 conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial,  
18 para o fim de: 1- Declarar a quitação dos débitos imputados pelo Acórdão APL-TC-  
19 00078/19; 2- Julgar prejudicado o parcelamento concedido, em razão do excesso de  
20 remuneração, agora, devidamente quitado; 3- Julgar regulares as contas da Mesa da  
21 Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade  
22 do Vereador Francieudo José de Lima, ressalvas em razão do excesso de remuneração,  
23 agora devidamente quitado; 3- Desconstituir a multa aplicada ao responsável, mantendo-  
24 se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade o voto do Relator.  
25 **PROCESSO TC-05705/19- Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de  
26 **LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa**, relativa ao exercício de **2018**.  
27 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
28 José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o  
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
30 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo  
31 da Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, na qualidade de Prefeita do Município de  
32 Livramento, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único,  
33 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às

1 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão da deficiência na  
2 instituição e arrecadação de tributos municipais; 3- Julgar regulares com ressalvas as  
3 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao  
4 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da  
5 deficiência na instituição e arrecadação de tributos municipais, falhas no controle de  
6 medicamentos e repasses intempestivos à Câmara de Vereadores; 4- Aplicar multa  
7 pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,63 UFR-PB, contra a Senhora  
8 Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão  
9 de repasses intempestivos à Câmara de Vereadores, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
10 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
11 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar  
12 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita  
13 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
14 infraconstitucionais pertinentes; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
15 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
16 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
17 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
18 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

19 **PROCESSO TC-04711/15- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
20 **CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro**  
21 **em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Contador Edgard  
22 José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:  
24 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §  
25 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar  
26 Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do  
27 então mandatário da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º  
28 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica  
29 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
30 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
31 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
32 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
33 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no

1 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
2 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
3 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de  
4 despesas da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91,  
5 concernentes ao exercício financeiro de 2014. 3- Com base no que dispõe o art. 56,  
6 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
7 aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º  
8 686.226.438-91, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de  
9 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias  
10 para pagamento voluntário da penalidade, 184,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
11 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
12 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
13 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
14 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
15 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
16 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
17 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
18 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o  
19 atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º  
20 908.521.504-82, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade  
21 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
22 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –  
23 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art.  
24 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes  
25 autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União –  
26 TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis,  
27 especificamente em relação às obras de implantação de saneamento básico, construção  
28 de uma creche pró-infância e edificação de uma unidade de saúde da família na rua dos  
29 Lírios, localizadas na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais; 7)  
30 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no  
31 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente  
32 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar  
33 Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, sobre a falta de transferência da maioria dos  
34 recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações

1 previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de  
2 Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 8) Também, independentemente  
3 do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça,  
4 da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina  
5 Grande/PB, acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais  
6 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao  
7 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 9) Da mesma  
8 forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71,  
9 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos.  
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03908/16 – Prestação de**  
11 **Contas Anual da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves,**  
12 **relativa ao exercício de 2015, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde,**  
13 **Sr. Eraldo Nascimento Calixto.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio  
14 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
15 PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
16 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o  
17 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da  
18 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer  
19 contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Rio  
20 Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício  
21 financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de  
22 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a  
23 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei  
24 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei  
25 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,  
26 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
27 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do  
28 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de  
29 julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas  
30 da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e  
31 regulares as contas de gestão do ex-administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS,  
32 Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, concernentes ao exercício  
33 financeiro de 2015; 3) Informar ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu

1 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se  
2 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
3 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no  
4 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
5 Paraíba – LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra.  
6 Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00,  
7 correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –  
8 UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da  
9 penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
10 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
11 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
12 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
13 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
14 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
15 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
16 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
17 TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio  
18 Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as  
19 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
20 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o  
21 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito  
22 em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex  
23 legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca  
24 da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes  
25 sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional  
26 do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 8) Iguamente,  
27 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c  
28 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria  
29 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. **O Conselheiro Fernando**  
30 **Rodrigues Catão pediu vistas do processo.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
31 e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a  
32 próxima sessão. **PROCESSO TC- 05541/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita**  
33 **do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa**

1 ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que  
2 na oportunidade foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da  
3 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo,  
4 bem como as ausências dos Conselheiros Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.  
6 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
8 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
9 governo da Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de  
10 Moura, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2-  
11 Julgar regulares as contas de gestão da Prefeita do Município de Poço de José de Moura,  
12 Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do  
13 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
14 exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros  
15 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha  
16 Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC- 06298/19 – Prestação de Contas**  
17 **Anual do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes**  
18 **Pereira**, relativa ao exercício de 2018. Relator: Relator: Conselheiro Substituto Oscar  
19 Mamede Santiago Melo, que na oportunidade foi convocado para completar o quorum  
20 regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato  
21 Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Conselheiro Antônio  
22 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e  
23 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira  
24 Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
25 **RELATOR:** Antes de apresentar seu voto, o Relator fez o seguinte registro da Auditoria,  
26 acerca do consumo de combustíveis efetuado pelo Município de Cruz do Espírito Santo,  
27 durante o exercício de 2018: “O órgão de instrução apresenta argumentos que  
28 consideram os dados fornecidos pela prefeitura na planilha de necessidade e de  
29 consumo da frota para o exercício de 2018, por ocasião da realização do Pregão  
30 Presencial nº 04/2018. A Auditoria verificou que o somatório da distância percorrida por  
31 seis veículos modelo Pálio corresponde a 86.330 Km/mês. Verificou que cinco dos  
32 veículos deveriam rodar em média diariamente 595 Km. Como a distância entre o  
33 município de Cruz do Espírito Santo e o centro de João Pessoa é de 25 Km, 03 (três) dos

1 mencionados veículos teriam que rodar diariamente a distância equivalente a 11,9 (onze  
2 vírgula nove) viagens, ida e volta, a João Pessoa. Como cada viagem, Cruz do Espírito  
3 Santo – João Pessoa – Cruz do Espírito Santo, não leva menos do que 01 (uma) hora e  
4 20 (vinte) minutos, conforme dados do Google Maps, o veículo deveria rodar todos os  
5 dias da semana, sem parar, o equivalente a 15,86 (quinze vírgula oitenta e seis) horas por  
6 dia. A distância percorrida pelos citados veículos, segundo ilustração da unidade técnica,  
7 em 01 (um) mês do contrato assinado, daria para dar a volta ao redor do planeta Terra  
8 2,15 (duas vírgula quinze) vezes, ou ainda, 25,85 (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco)  
9 vezes no ano”. Em seguida Sua Excelência, votou no sentido de que esta Corte decida:  
10 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
11 de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2018,  
12 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as  
13 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do  
14 Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao  
15 exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Prefeito  
16 do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$  
17 1.237.787,53, em razão do excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo  
18 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de  
19 cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$  
20 11.737,87, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
21 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
22 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
23 executiva; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às  
24 contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do  
25 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
26 exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio  
27 Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.  
28 **PROCESSO TC-04139/14 – Verificação de Cumprimento dos itens “4” do Acórdão**  
29 **APL-TC-00255/18, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,**  
30 **Sr. José Airton Pires de Souza.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio  
31 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
32 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos,  
33 pelo não cumprimento da decisão e aplicação de multa ao responsável e assinatura de

1 novo prazo para o cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta  
2 Corte decida: 1) Considerar não cumprida a deliberação consignada no item “4” do  
3 Acórdão APL – TC – 00255/2018; 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do  
4 TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa  
5 pessoal ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton  
6 Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,24  
7 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3) Assinar o lapso  
8 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,24  
9 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
10 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
11 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
12 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
13 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
14 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
15 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
16 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Estabelecer,  
17 mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide, Sr. José Airton Pires de  
18 Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de  
19 Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais  
20 da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a  
21 importância de R\$ 132.207,19, concernente a pagamentos indevidos com valores do  
22 fundo. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de  
23 cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do  
24 Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019,  
25 Processo TC n.º 00425/19, objetivando verificar o cumprimento do item “4” anterior.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05703/17- Prestação de**  
27 **Contas Anual do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio**  
28 **Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício  
29 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de  
30 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável  
32 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr.  
33 Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações

1 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.  
2 Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador  
3 de despesas; 3- Informar ao Sr. Gervázio Gomes dos Santos que a decisão decorreu do  
4 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se  
5 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
6 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto  
7 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05376/17- Prestação de Contas Anual do**  
8 **ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao**  
9 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.**  
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do  
13 antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges,  
14 relativas ao exercício de 2016; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,  
15 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
16 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei  
17 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as  
18 contas de gestão do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor Magno Demys de  
19 Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2016; 3- Determinar a devolução da quantia de  
20 R\$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -  
21 UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor  
22 Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações  
23 de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$  
24 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R\$  
25 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal  
26 (R\$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e  
27 convênios (R\$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e  
28 assessoria em saúde (R\$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e com serviços de  
29 digitalização de documentos (R\$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB; 4- Com  
30 arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
31 LOTCE/PB, impor penalidade ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º  
32 048.615.914-06, no total de R\$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da  
33 soma que lhe foi imputada; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da  
2 coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus  
3 efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual  
4 Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício  
5 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
6 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério  
7 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
8 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
9 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da  
10 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao  
11 antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º  
12 048.615.914-06, na quantia de R\$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB; 7- Assinar o lapso  
13 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB,  
14 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
15 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
16 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,  
17 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
18 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob  
19 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
20 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.  
21 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Conhecer das denúncias  
22 protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, julgando-as procedentes diante do  
23 atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às  
24 férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são  
25 obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de  
26 transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das  
27 contas bancárias do Município de Lagoa/PB; 9- Recomendar à Administração Municipal  
28 de Lagoa/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,  
29 buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de  
30 Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de  
31 contabilidade; 10 -Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição  
32 Federal, comunicar às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa  
33 Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciados nestes autos,  
34 quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após

1 determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de  
2 Lagoa/PB; 11- Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta  
3 Magna, remeter a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do  
4 Brasil para adoção das medidas de sua competência; 12- Iguamente, com apoio no art.  
5 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, encaminhar, independentemente do  
6 trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de  
7 Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator,  
8 por unanimidade. **PROCESSO TC-03704/16 – Verificação de Cumprimento do**  
9 **Acórdão APL-TC-00973/18, por parte do Prefeito do Município de CURRAL VELHO,**  
10 **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
12 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não  
13 cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
14 esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item III, do Acórdão APL – TC  
15 00774/12, corroborado por meio do Acórdão APL – TC 00602/17, sem, contudo, aplicar  
16 sanção ao gestor responsável; 2- Expedir recomendação à atual gestão do Município de  
17 Curral Velho, no sentido de que promova o adequado recolhimento das obrigações  
18 previdenciárias; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por  
19 unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50  
20 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio,  
21 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
22 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
23 conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de julho de 2019.**

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 09:34



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 13:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 09:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:30



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL